

# **IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

#### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

#### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dani Rudnicki; Gustavo Noronha de Avila – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-622-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Criminologias. 3. Política criminal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I**

---

#### **Apresentação**

##### Apresentação

Em mais uma edição do CONPEDI Virtual, realizamos a coordenação dos trabalhos do Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal. Os trabalhos apresentados evidenciaram importante avanço e amadurecimento das ideias discutidas neste GT, abordando temas urgentes e complexos do sistema de justiça criminal brasileiro.

Primeiramente, foi analisado o narcopentecostalismo como uma governança criminal religioso-armada exercida pelo Terceiro Comando Puro no Complexo de Israel (Rio de Janeiro), trabalho de autoria de Davi Oliveira Machado Rocha, Renan Fontes Gondim Silva e Cassius Guimaraes Chai. Os pesquisadores investigaram como símbolos e narrativas pentecostais são apropriados por facções para produzir legitimidade, disciplinar condutas e eliminar autoridades simbólicas concorrentes, especialmente as religiões de matriz africana. O objetivo central foi demonstrar que o fenômeno constitui uma modalidade de dominação local que articula violência, território, economia ilícita e produção de sentido moral.

Na sequência, a discussão se voltou à Lei nº 15.402/2026, denominada “Lei da Dosimetria”, analisada por Allana Regina Andrade Kinjyo e Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo. As autoras investigaram em que medida a aprovação da lei representa reação político-legislativa às condenações proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em decorrência dos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023. O objetivo do artigo foi evidenciar a existência de um constitucionalismo penal seletivo no Brasil, no qual a efetividade das garantias fundamentais opera de maneira profundamente condicionada pela posição social, racial e

Dando continuidade, os limites das políticas desencarceradoras no enfrentamento do superencarceramento no Brasil foram analisados por Eliane Expedita de Sousa Almeida, Marcia Helena Pereira Da Silva e Thiago Allisson Cardoso De Jesus. Os autores buscaram compreender como elementos como seletividade penal, punitivismo legislativo e uso excessivo da prisão preventiva contribuem para a manutenção de elevados níveis de encarceramento. O objetivo do trabalho foi demonstrar que as políticas desencarceradoras, embora relevantes, apresentam eficácia limitada quando não enfrentam as estruturas que sustentam a expansão do sistema penal.

A contradição entre o discurso jurídico-penal de legitimação da pena privativa de liberdade e a realidade concreta do sistema penitenciário brasileiro foi o objeto de análise de Gabriel Coimbra Rodrigues Abboud, João Pedro de Lima e Gabrielle Montanari Goncalves. O objetivo geral consistiu em examinar em que medida os dados empíricos, os fundamentos normativos e as condições estruturais do cárcere revelam a falência da função preventiva especial positiva e a falsidade do discurso ressocializador. Concluíram que a ressocialização funciona como um mito e uma operação ideológica que dissimula a real função do cárcere nas sociedades contemporâneas.

O uso do reconhecimento facial na identificação de criminosos no Brasil foi discutido por Gabriel Coimbra Rodrigues Abboud e Julia Barcelos de Freitas Martins. Os pesquisadores examinaram os impactos éticos, jurídicos e sociais dessa tecnologia diante do racismo estrutural e da seletividade penal historicamente presentes no país. O objetivo do artigo foi demonstrar que o reconhecimento facial, quando empregado sem regulamentação adequada e mecanismos de controle, tende a reproduzir desigualdades raciais historicamente consolidadas, reforçando práticas seletivas e discriminatórias no sistema de justiça criminal brasileiro.

Em seguida, a justiça restaurativa como possível expressão da terceira via proposta por Claus

O trabalho seguinte analisou a intersecção entre a psicopatia, o ordenamento jurídico-penal brasileiro e a realidade do sistema carcerário no Estado do Maranhão, escrito por Luíz Fernando Duarte Fayal, Milena Muniz De Sena e Mayckerson Alexandre Franco Santos. O objetivo da pesquisa consistiu em perquirir se o tratamento penal e a estrutura de ressocialização vigentes são eficazes para o custodiado com transtorno de personalidade antissocial. Concluíram pela necessidade de uma reforma na execução penal que considere a singularidade clínica do psicopata, sob pena de ineficácia da medida de segurança ou da pena privativa de liberdade.

Os impactos da política criminal de drogas sobre o encarceramento feminino no Brasil foram examinados por Allana Regina Andrade Kinjyo e Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo. As autoras investigaram de que maneira a privação de liberdade de mulheres produz rupturas nas estruturas familiares e aprofunda vulnerabilidades sociais historicamente construídas. O objetivo do artigo foi demonstrar que o cárcere feminino brasileiro opera como mecanismo de controle dos corpos femininos vulnerabilizados e de reprodução das desigualdades raciais e sociais, expandindo os efeitos da punição penal para além das mulheres encarceradas.

O papel das equipes multidisciplinares no contexto da monitoração eletrônica na execução penal brasileira, a partir da realidade do Estado do Rio Grande do Sul, foi analisado por Aline Marcelli Schwaikardt, Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Wanderson Moura De Castro Freitas. O objetivo do estudo foi examinar em que medida a proporção entre os profissionais previstos no Modelo de Gestão da Monitoração Eletrônica e o número de pessoas monitoradas influencia a efetividade dessa medida. A pesquisa sustentou que a monitoração eletrônica apresenta limitações significativas quando aplicada sem a adequada estrutura de acompanhamento técnico.

A influência de organizações criminosas na formação de operadores do Direito e os riscos ao sistema de justiça foram investigados por Ysadora Maria Macau De Paiva Machado, Anny

tratamento de dados pessoais coletados pelos instrumentos de vigilância telemática dos indivíduos monitorados no escopo das medidas protetivas de urgência. O artigo pretendeu compreender a operacionalidade da monitoração eletrônica e avaliar os impactos do monitoramento como medida protetiva de urgência ao direito à proteção de dados pessoais.

A responsabilização do Estado brasileiro em relação ao fenômeno da prática de tortura foi investigada por Kamila Coutinho Silva, Míriam Regina Silva Cardoso Campos e Thiago Allisson Cardoso De Jesus. O objetivo geral do trabalho foi sistematizar a responsabilização no que tange a esses crimes no país, considerando a influência de heranças histórico-políticas no trato político-criminal do suplício. A pesquisa concluiu que os crimes de tortura não atuam de forma acidental, sendo constituídos como práticas delituosas marcadas por lógicas de operação racional dentro do aparato estatal.

A “guerra ao narcoterrorismo” à luz da perspectiva foucaultiana foi analisada por Icaro Neves Costa Gomes. O autor demonstrou como tal discurso opera como dispositivo político que legitima a instauração de zonas de exceção permanente nas periferias urbanas. O objetivo do artigo foi investigar de que forma a gestão estatal da criminalidade organizada mobiliza técnicas sofisticadas não apenas para combater o crime, mas para gerir seletivamente populações e territórios, operando uma inversão perversa onde a presunção de inocência converte-se em presunção de vínculo.

A relação entre o sistema carcerário brasileiro e a reincidência específica no crime de tráfico de drogas foi examinada por Luan de Nazaré Lacerda da Costa e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues. O trabalho discutiu as especificidades do crime de tráfico de drogas e como suas características estruturais e sociais contribuem para a reincidência específica. O objetivo foi analisar o descumprimento das funções ressocializadoras da pena como fator determinante para a perpetuação do ciclo criminoso, destacando a influência das facções criminosas no ambiente prisional.

O inquérito policial militar (IPM) à luz das categorias teóricas da criminologia crítica foi o objeto de estudo de Carolina Aleixo Benetti De Oliveira Rodrigues e Marcus Vinicius Pereira Barbosa. O problema de pesquisa consistiu em verificar em que medida a estrutura normativa e funcional do IPM favorece padrões seletivos de investigação incompatíveis com as exigências constitucionais. O objetivo do artigo foi demonstrar que o modelo investigativo militar brasileiro apresenta traços estruturais de seletividade vinculados à hierarquia institucional, à conveniência organizacional e à insuficiência de mecanismos efetivos de controle externo.

A tortura no sistema prisional brasileiro como problema público estrutural foi analisada por Isadora Costa Correa Carneiro e Franciele Silva Cardoso, com enfoque na atuação do Tribunal de Justiça e do Ministério Público do Estado de Goiás. O objetivo do estudo buscou verificar o grau de implementação das recomendações formuladas pelo CNJ, bem como analisar a articulação institucional entre os órgãos responsáveis pela fiscalização prisional e pelo enfrentamento de violações de direitos humanos no contexto carcerário goiano.

O princípio vitimodogmático e sua relação com os crimes sexuais foram tratados por Gabriéle Staine da Silva e Pedro Lima Marcheri. O estudo refletiu criticamente sobre a compatibilidade entre o princípio, que foca na conduta da vítima e sua eventual influência no crime, e os delitos contra a dignidade sexual. O objetivo do artigo foi concluir pela inaplicabilidade do princípio vitimodogmático nesse campo, tendo em vista que sua adoção comprometeria a proteção da dignidade da vítima e contrariaria os avanços normativos e jurisprudenciais em matéria de direitos humanos.

Por fim, o esgotamento dos modelos de política criminal e o papel do Supremo Tribunal Federal foram investigados por Sonia Maria Ferreira Cancio e Marcelo Bezerra Ribeiro. O objetivo principal foi analisar se é possível o Supremo Tribunal Federal influenciar na legitimação das políticas públicas repressivas no campo do Direito penal. Concluiu-se que as



# **A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL COMO POLÍTICA CRIMINAL DE TERCEIRA VIA EM CLAUS ROXIN: ENTRE A EXPANSÃO PUNITIVA E A CONTENÇÃO DO PODER PENAL**

## **RESTORATIVE JUSTICE AS A THIRD-WAY CRIMINAL POLICY IN CLAUS ROXIN: BETWEEN PUNITIVE EXPANSION AND THE RESTRAINT OF PENAL POWER**

**Eudes Vitor Bezerra <sup>1</sup>**

**Gabryella Moreira Amaral dos Santos <sup>2</sup>**

**Davi Oliveira Machado Rocha <sup>3</sup>**

### **Resumo**

O presente trabalho visa apresentar os resultados de investigação voltada à análise da justiça restaurativa como possível expressão da terceira via proposta por Claus Roxin no âmbito do Direito Penal brasileiro contemporâneo. Parte-se de uma crítica ao modelo penal tradicional, excessivamente centrado na pena privativa de liberdade, cuja resposta frequentemente se mostra insuficiente para a adequada resolução dos conflitos decorrentes da prática delitiva. O estudo busca contribuir com a literatura especializada ao examinar a reparação do dano como mecanismo complementar à sanção penal, interpretando construções doutrinárias relevantes e, por meio da análise de precedentes nacionais, evidenciando empiricamente suas aproximações com os fundamentos da justiça restaurativa. A pesquisa problematiza a tensão entre a expansão punitiva e a necessidade de contenção do poder penal, destacando a valorização da vítima, a responsabilização do ofensor e a busca por soluções consensuais como elementos centrais desse paradigma. Com metodologia pautada na revisão bibliográfica e na análise jurisprudencial, o trabalho demonstra que, embora ainda aplicada de forma subsidiária no Brasil, a justiça restaurativa revela-se instrumento significativo de humanização da resposta penal. Conclui-se que há convergência entre a proposta roxiniana e esse modelo, apontando para a sua potencial consolidação como alternativa político-criminal no Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Política criminal, Direito penal, Justiça restaurativa, Terceira via, Claus

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper aims to present the results of a study focused on analyzing restorative justice as a possible expression of the “third way” proposed by Claus Roxin within contemporary Brazilian Criminal Law. It begins with a critique of the traditional penal model, which is excessively centered on custodial sentences and whose response often proves insufficient for the proper resolution of conflicts arising from criminal conduct. The study seeks to contribute to the specialized literature by examining reparation of harm as a complementary mechanism to criminal sanctions, interpreting relevant doctrinal constructions and, through the analysis of national precedents, empirically demonstrating its connections with the foundations of restorative justice. The research problematizes the tension between punitive expansion and the need to restrain penal power, highlighting the valorization of the victim, the accountability of the offender, and the pursuit of consensual solutions as central elements of this paradigm. Using a methodology based on bibliographic review and case law analysis, the paper demonstrates that, although still applied in a subsidiary manner in Brazil, restorative justice proves to be a significant instrument for the humanization of the penal response. It concludes that there is convergence between Roxin’s proposal and this model, pointing to its potential consolidation as a criminal policy alternative within the Democratic Rule of Law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Criminal policy, Criminal law, Restorative justice, Third way, Claus roxin

## INTRODUÇÃO

O Direito Penal, em razão de sua natureza sancionatória e da intensidade das intervenções que promove na esfera jurídica do indivíduo, especialmente por meio da restrição da liberdade, deve ser concebido como instrumento de atuação excepcional no âmbito do ordenamento jurídico.

Nesse viés, desde a sua conformação moderna, consolidou-se a compreensão de que o *jus puniendi* estatal deve ser exercido com parcimônia, limitado à estrita necessidade de proteção de bens jurídicos relevantes, sob pena de violação às garantias fundamentais e de comprometimento da legitimidade do próprio sistema penal (Ferrajoli, 2013). Sob essa ótica, princípios como a intervenção mínima, a fragmentariedade e a subsidiariedade assumem papel central na contenção do poder punitivo estatal.

Dentre os bens jurídicos tutelados, a liberdade ocupa posição de destaque, não apenas por sua relevância intrínseca, mas também por constituir pressuposto para o exercício de diversos outros direitos fundamentais. Sob esse prisma, qualquer medida que implique sua restrição deve ser adotada com cautela, observando critérios rigorosos de necessidade, adequação e proporcionalidade (Carvalho, 2016). Portanto, não pode ser tratada como resposta automática ao delito, mas sim como medida extrema, a ser utilizada apenas quando indispensável à tutela do bem jurídico violado.

Entretanto, a despeito dessa construção dogmática, observa-se, no cenário contemporâneo, a persistência de um modelo penal fortemente centrado na pena privativa de liberdade, muitas vezes incapaz de oferecer respostas satisfatórias aos conflitos decorrentes da prática delitiva.

Tal constatação tem impulsionado a reflexão acerca dos limites da pena e da necessidade de construção de alternativas mais adequadas e eficazes de resolução de conflitos penais, capazes de transcender a lógica puramente retributiva (Zaffaroni; Pierangeli, 2015).

Desse modo, insere-se a proposta da chamada “terceira via”, formulada por Claus Roxin (2008, p. 11), que propõe a complementação da resposta penal tradicional por meio de mecanismos voltados à reparação do dano, à responsabilização significativa do ofensor e à promoção da pacificação social. Trata-se de uma perspectiva que busca ampliar o horizonte

do Direito Penal, incorporando soluções que valorizem não apenas a punição, mas também a recomposição das relações sociais afetadas pelo delito.

À luz dessa construção teórica, a justiça restaurativa emerge como prática que, em tese, se aproxima dos fundamentos da terceira via, ao priorizar o diálogo entre vítima, ofensor e comunidade, bem como a reparação dos danos causados. Entretanto, sua incorporação ao sistema penal brasileiro ainda suscita questionamentos relevantes quanto à sua natureza e alcance, especialmente no que diz respeito à possibilidade de ser compreendida como verdadeira alternativa ao modelo punitivo tradicional ou apenas como mecanismo complementar inserido em sua lógica.

Diante desse cenário, o problema de pesquisa que orienta o presente estudo consiste em investigar em que medida a justiça restaurativa, no contexto brasileiro, pode ser compreendida como concretização prática da terceira via proposta por Roxin, ou se permanece restrita a um papel acessório dentro do sistema penal vigente.

Parte-se, dessa forma, da hipótese de que, embora sua aplicação ainda se mostra limitada e pontual, a justiça restaurativa possui potencial significativo para efetivar os princípios da terceira via, ao promover a reparação do dano, incentivar a participação ativa dos envolvidos e contribuir para a reconstrução das relações sociais afetadas pelo delito.

Outrossim, para o desenvolvimento da pesquisa, adota-se abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com análise crítica da doutrina penal contemporânea, especialmente da obra de Roxin (2008), bem como da normativa brasileira relativa à justiça restaurativa. Em um primeiro momento, examina-se a noção de terceira via em seu marco teórico. Posteriormente, analisa-se a experiência brasileira à luz dessa proposta, buscando identificar seus avanços, limites e possibilidades.

Por fim, a relevância do presente estudo reside na necessidade de aprofundar o debate acerca dos caminhos possíveis para a superação das insuficiências do modelo penal tradicional, contribuindo para a construção de respostas mais adequadas, proporcionais e eficazes aos conflitos penais, em consonância com os valores que orientam o Estado Democrático de Direito.

## **1. O MODELO PUNITIVO TRADICIONAL E A TERCEIRA VIA COMO ALTERNATIVA POLÍTICO-CRIMINAL EM CLAUS ROXIN**

Com o intuito de compreender criticamente os limites do modelo punitivo tradicional e a emergência de alternativas político-criminais no pensamento contemporâneo, torna-se imprescindível evidenciar que a pena criminal, especialmente aquela fundada na privação de liberdade, não pode ser concebida como instrumento único e suficiente de resposta estatal ao delito, mas ao contrário, a análise das transformações sociais e da complexidade dos conflitos penais revela que a centralidade exclusiva da punição se mostra insuficiente para atender às finalidades de prevenção, reparação e pacificação social.

Sob esse prisma, é nesse cenário que se insere a contribuição teórica de Claus Roxin (2012), cuja proposta rompe, ainda que parcialmente, com a rigidez do modelo clássico de punição. Para o autor, a pena tradicional, estruturada sob a lógica da retribuição e da prevenção, apresenta limitações significativas quando confrontada com as demandas contemporâneas do Direito Penal, sobretudo por não contemplar de maneira adequada a posição da vítima nem promover, de forma efetiva, a recomposição do conflito gerado pelo delito.

Partindo dessa constatação, Roxin propõe a chamada “terceira via” como alternativa político-criminal, concebida não como substituição da pena, mas como mecanismo complementar capaz de ampliar as formas de resposta estatal. Nesse sentido, a reparação do dano assume papel central, funcionando como instrumento apto a promover a responsabilização significativa do ofensor e a restaurar, ainda que parcialmente, o equilíbrio social rompido (Roxin, 2012).

Adentrando essa perspectiva, é possível perceber que a proposta roxiniana dialoga, ainda que por caminhos distintos, com formulações anteriores que já apontavam a insuficiência de uma resposta penal isolada do contexto social do delito. Nesse sentido, Enrico Ferri (1905), no âmbito da Escola Positiva já destacava a influência de fatores sociais e econômicos na gênese do comportamento criminoso, defendendo a necessidade de respostas que ultrapassassem a mera imposição de pena.

“o delito é antes de tudo um fenômeno social, cuja compreensão exige a análise das condições econômicas e sociais que influenciam o comportamento humano” (Ferri, 1905, p. 78).

Embora parta de fundamentos distintos, tal leitura contribui para a compreensão de que o fenômeno criminal não pode ser reduzido a uma lógica exclusivamente retributiva.

Todavia, cumpre ressaltar que Roxin não rejeita a sanção penal tradicional, mas propõe sua complementação. Sua construção teórica possui caráter aditivo, na medida em que busca integrar novas formas de responsabilização ao sistema penal vigente, sem, contudo, promover uma ruptura radical com seus pressupostos estruturais. Assim, a terceira via se apresenta como tentativa de reconfiguração interna do Direito Penal, ampliando suas possibilidades de atuação sem afastar completamente o paradigma punitivo.

Dessa maneira, a incorporação de mecanismos voltados à reparação do dano e à participação da vítima representa importante avanço na tentativa de tornar a resposta penal mais adequada às demandas sociais contemporâneas. Durante longo período, o modelo tradicional concentrou-se quase exclusivamente na relação entre Estado e infrator, relegando a vítima a uma posição secundária no processo penal.

A proposta roxiniana, ao valorizar sua participação, contribui para uma redefinição dos papéis no interior do sistema de justiça criminal, permitindo que suas necessidades sejam consideradas na construção da resposta jurídica (Roxin, 2000, p. 97).

Nesse cenário, observa-se a emergência de um movimento mais amplo de transformação das teorias do Direito Penal, no qual se reconhece a insuficiência de um modelo centrado exclusivamente na punição. A abertura para respostas alternativas, portanto, como a reparação do dano e a mediação de conflitos, permite que o sistema jurídico opere de maneira mais flexível e sensível às especificidades de cada caso, favorecendo soluções potencialmente mais eficazes tanto no plano da prevenção quanto na pacificação social.

Não obstante, a proposta da terceira via não está isenta de críticas. Um dos principais questionamentos reside no risco de sua permanência no plano meramente retórico, caso não seja acompanhada de práticas institucionais capazes de efetivamente descentralizar o poder punitivo estatal.

Ademais, autores contemporâneos defendem que a superação do modelo punitivo exige não apenas a introdução de mecanismos reparatórios, mas a construção de um novo paradigma de responsabilização, fundado na participação ativa das partes e na restauração das relações sociais:

“a justiça restaurativa busca reparar os danos causados pelo crime por meio da participação ativa de todos os envolvidos, promovendo a responsabilização e a reintegração social” (BRAITHWAITE, 2002, p. 11).

Diante disso, verifica-se que a terceira via, embora represente avanço relevante no pensamento político-criminal, ainda demanda concretização prática para que possa efetivamente contribuir para a superação das limitações do modelo punitivo tradicional. Sua potencialidade reside justamente na possibilidade de articular punição, prevenção e reparação, promovendo uma resposta penal mais equilibrada e compatível com os valores do Estado Democrático de Direito, desde que acompanhada de transformações estruturais que viabilizem sua implementação no plano concreto.

## **2. A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO EXPRESSÃO DA TERCEIRA VIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

A consolidação da justiça restaurativa no Brasil, especialmente a partir da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, representa um marco normativo relevante no processo de reconfiguração das respostas penais no âmbito do Estado Democrático de Direito. Ao instituir a Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa, o CNJ não apenas reconhece a legitimidade de práticas não punitivas no tratamento dos conflitos penais, mas também sinaliza uma inflexão paradigmática no modo de compreender o fenômeno criminal e suas formas de enfrentamento.

Estruturada a partir dos eixos fundamentais de danos e necessidades, obrigações e engajamento, essa política pública aproxima-se de concepções contemporâneas que buscam superar a centralidade da pena privativa de liberdade, alinhando-se, em termos teóricos, à proposta da terceira via formulada por Claus Roxin.

Nesse viés, o primeiro eixo, danos e necessidades, parte da premissa de que o crime não se esgota na violação abstrata da norma penal, mas constitui, sobretudo, uma ruptura concreta de relações interpessoais e sociais (Zehr, 2014)

Essa formulação implica uma mudança significativa de perspectiva, na medida em que desloca o foco da resposta penal da figura abstrata do Estado para os sujeitos diretamente afetados pelo delito. Assim, a justiça restaurativa busca identificar e atender às necessidades reais das vítimas, que frequentemente permanecem invisibilizadas no modelo punitivo tradicional, priorizando formas de reparação que transcendam o aspecto meramente patrimonial e alcancem dimensões simbólicas, emocionais e sociais.

O segundo eixo, obrigações, decorre diretamente dessa releitura do fenômeno criminal. Ao ofensor não cabe apenas suportar passivamente a sanção imposta pelo Estado, mas assumir uma postura ativa de responsabilização, compreendendo os impactos de sua conduta e participando do processo de reparação dos danos causados. Nesse sentido, Zehr destaca que a justiça restaurativa envolve vítimas, ofensores e membros da comunidade em um esforço coletivo para lidar com as consequências do crime e suas implicações para o futuro (Zehr, 2014).

Trata-se, portanto, de uma responsabilização qualitativamente distinta daquela promovida pelo modelo tradicional, pois não se limita à imposição de sofrimento, mas busca fomentar a consciência crítica do infrator e sua reintegração social. Paralelamente, a comunidade também assume papel relevante nesse processo, seja no acolhimento da vítima, seja no apoio à reinserção do ofensor, reconhecendo-se que o delito está inserido em um contexto social mais amplo que não pode ser ignorado.

O terceiro eixo, engajamento, representa, talvez, a dimensão mais inovadora da justiça restaurativa, ao promover a ampliação dos sujeitos participantes do processo de resolução do conflito. Em contraposição ao modelo tradicional, centrado na relação vertical entre Estado e infrator, a justiça restaurativa propõe a construção de espaços horizontais de diálogo, nos quais vítimas, ofensores e membros da comunidade possam participar ativamente da definição das respostas ao delito.

Como afirma Zehr, “a justiça restaurativa procura envolver aqueles que têm interesse legítimo em uma situação, para identificar e tratar coletivamente danos, necessidades e obrigações” (Zehr, 2014, p. 56).

A concretização desses princípios, no cenário brasileiro, ocorre predominantemente por meio dos círculos restaurativos, metodologia amplamente difundida por Kay Pranis. Estruturados em três etapas: pré-círculo, círculo e pós-círculo. Esses procedimentos criam um ambiente propício à escuta qualificada, ao reconhecimento mútuo e à construção coletiva de soluções.

Segundo Pranis:

“Os círculos oferecem um espaço seguro para que as pessoas falem a partir de suas experiências e sejam ouvidas com respeito, criando uma base para a compreensão mútua e a tomada de decisões compartilhadas” (PRANIS, 2005, p. 15).

Tal metodologia evidencia uma ruptura significativa com o paradigma punitivo tradicional, ao privilegiar o diálogo, a escuta ativa e a corresponsabilização dos envolvidos. Nesse sentido, a centralidade do processo comunicativo permite que vítimas e ofensores compreendam não apenas os efeitos objetivos do delito, mas também suas dimensões subjetivas, emocionais e sociais, favorecendo a reconstrução das relações afetadas (Bazemore; Umbreit, 2001).

Além disso, estudos empíricos indicam que práticas restaurativas apresentam resultados positivos no que diz respeito à redução da reincidência e à promoção de mudanças comportamentais duradouras.

Isso se deve, em grande medida, ao fato de que tais práticas não se limitam à punição, mas buscam promover a responsabilização significativa do ofensor, baseada na compreensão dos impactos de sua conduta. A participação da comunidade, por sua vez, fortalece redes de apoio social e amplia a legitimidade das decisões, evidenciando que a resolução dos conflitos penais não pode ser atribuída exclusivamente ao aparato estatal.

Dessa forma, a justiça restaurativa pode ser compreendida como expressão concreta da terceira via no Direito Penal brasileiro, ainda que sua implementação ainda enfrente desafios estruturais e culturais. Ao valorizar a participação ativa das partes, a centralidade da vítima e a reparação do dano, esse modelo aponta para a construção de um sistema penal mais humanizado, plural e funcional, capaz de oferecer respostas mais adequadas às complexidades dos conflitos contemporâneos e mais compatíveis com os valores que orientam o Estado Democrático de Direito.

### **3. APLICAÇÕES CONCRETAS E DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO NO CONTEXTO BRASILEIRO**

No plano jurisprudencial, a incorporação da justiça restaurativa ao sistema jurídico brasileiro vem se dando de forma progressiva, ainda que não sistematizada. Nessa seção, serão analisados três casos de aplicação concreta da justiça restaurativa no Brasil, a fim de observar os desafios de sua implementação.

O primeiro caso a ser analisado vem do Tribunal de Justiça do Paraná. Essa jurisprudência revela um conflito penal típico de natureza patrimonial violenta, no qual uma relação societária deteriorada evolui para a prática de extorsão mediante grave ameaça e

restrição de liberdade. A vítima foi constrangida a formalizar a transferência de suas quotas por valor significativamente inferior ao de mercado, sob coação armada, sendo posteriormente reconhecida a falsidade do ato e suspensos seus efeitos na esfera cível. Embora, ao final, tenha havido um acordo judicial que recompôs integralmente o prejuízo econômico, a responsabilização penal foi mantida, com condenação relevante em regime inicial fechado, ainda que com leve redução da pena em grau recursal (Brasil, 2025).

Do ponto de vista da justiça restaurativa, o elemento mais interessante do caso não está na configuração do crime, que seguiu parâmetros consolidados, como a natureza formal da extorsão e a suficiência da palavra da vítima quando corroborada, mas sim na forma como o sistema jurídico tratou a reparação do dano. Conforme dito pelo relator da decisão:

“É sabido que o Direito Penal moderno, orientado por princípios de mínima intervenção e de justiça restaurativa, deve prestigiar condutas que apontem para a reparação e a colaboração do agente no curso processual, mesmo quando tais atos não se encaixem rigorosamente nos requisitos das atenuantes típicas.”

O acordo celebrado na esfera cível, que resultou no pagamento integral do valor originalmente pleiteado, foi reconhecido como um fator relevante, mas não suficiente para gerar efeitos mais amplos na esfera penal. Em vez de ser compreendido como um mecanismo central de resolução do conflito, foi enquadrado como uma circunstância atenuante genérica, vinculada à ideia de menor culpabilidade.

Embora a justiça restaurativa tenha norteado a decisão, esse enquadramento evidencia uma aplicação ainda limitada e periférica dela. A reparação do dano, embora concretizada de forma efetiva, não foi capaz de alterar substancialmente a resposta penal, funcionando apenas como um fator de redução marginal da pena. Isso demonstra que, na prática, o sistema continua estruturado sob uma lógica retributiva, na qual o foco permanece na punição do infrator, e não na reconstrução das relações afetadas pelo delito.

Um dos principais desafios evidenciados é a exigência de espontaneidade para o reconhecimento mais robusto de efeitos penais favoráveis. Como a reparação ocorreu no contexto de uma demanda judicial, e não por iniciativa voluntária anterior dos ofensores, ela foi considerada menos valiosa do ponto de vista penal. Essa distinção revela uma tensão importante: embora a justiça restaurativa valorize a responsabilização ativa e o engajamento

do ofensor, o modelo tradicional tende a desconsiderar acordos mediados institucionalmente, mesmo quando produzem resultados concretos de recomposição.

Além disso, há uma dificuldade estrutural em dissociar a reparação do dano de sua dimensão meramente civil. No caso, o cumprimento do acordo foi interpretado, em grande medida, como simples adimplemento de uma obrigação patrimonial, e não como um ato com potencial restaurativo mais amplo. Isso reduz o alcance da justiça restaurativa, que pressupõe não apenas compensação econômica, mas também reconhecimento do dano, responsabilização moral e, idealmente, reconstrução do vínculo social rompido.

Outro ponto crítico é a exigência de uma conexão direta entre a conduta reparadora e a ideia de menor culpabilidade. No caso analisado, essa conexão foi reconhecida porque houve pagamento integral do prejuízo. No entanto, em situações que não há como mensurar a reparação com precisão, por envolver fatores subjetivos como danos psicológicos ou simbólicos, torna-se muito mais difícil demonstrar esse nexo, o que limita a aplicação prática de medidas restaurativas em uma gama mais ampla de crimes.

A análise da decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios evidencia um cenário particularmente relevante para a compreensão da justiça restaurativa no processo penal brasileiro, sobretudo quanto à sua aplicação concreta em fases iniciais da persecução penal. Trata-se de controvérsia em que se discutiu a possibilidade de o juízo, antes mesmo de decidir sobre o recebimento da denúncia, encaminhar o caso para um programa de justiça restaurativa, suspendendo momentaneamente o curso do processo. O fato subjacente envolve a prática de injúria racial, com ofensa verbal de cunho discriminatório, o que levou o órgão acusatório a sustentar a incompatibilidade entre a gravidade do delito e qualquer forma de solução consensual (Brasil, 2024).

Apesar dessa resistência, a instância revisora manteve a decisão que priorizou o encaminhamento do caso a um centro de justiça restaurativa, afirmando a viabilidade desse modelo em qualquer fase processual e sem restrição quanto à natureza do crime. O fundamento central repousa na compreensão de que a justiça restaurativa não substitui a jurisdição penal, mas a complementa, funcionando como um espaço institucionalizado de diálogo, responsabilização e eventual reparação, sem prejuízo de posterior análise judicial quanto ao mérito da acusação.

Sob a ótica da justiça restaurativa, o ponto mais significativo do caso é o reconhecimento de sua autonomia relativa em relação ao modelo penal tradicional. A decisão afirma que a instauração de um procedimento restaurativo não depende do recebimento da denúncia nem da concordância do órgão acusatório, desde que respeitados princípios como a voluntariedade e a consensualidade (Roxin 2008). Isso representa uma inflexão importante em relação à lógica estritamente retributiva, ao admitir que a resposta ao conflito penal pode começar antes mesmo da formalização plena da acusação, deslocando o foco da punição para a reconstrução das relações afetadas.

Além disso, o caso demonstra uma ampliação do campo de incidência da justiça restaurativa ao afastar a ideia de que determinados crimes, especialmente aqueles marcados por discriminação racial, seriam incompatíveis com esse modelo. Ao contrário, sustenta-se que justamente nesses casos a abordagem restaurativa pode oferecer respostas mais eficazes, ao promover espaços de escuta, conscientização e enfrentamento direto das consequências sociais e subjetivas da conduta, algo que a pena tradicional frequentemente não alcança.

No entanto, essa aplicação concreta também evidencia desafios estruturais relevantes. O primeiro deles é a forte tensão institucional com o modelo clássico de ação penal pública, centrado no protagonismo do órgão acusatório e na obrigatoriedade da persecução penal. A resistência à justiça restaurativa, especialmente em crimes considerados graves ou socialmente sensíveis, revela uma cultura jurídica ainda profundamente marcada pelo punitivismo, que tende a enxergar práticas restaurativas como sinônimo de impunidade ou relativização da resposta estatal.

Outro desafio importante reside na ausência de um marco legal mais robusto e detalhado. A aplicação da justiça restaurativa, nesse caso, fundamenta-se em norma administrativa do próprio Poder Judiciário, o que, embora legítimo, gera insegurança jurídica e abre espaço para interpretações divergentes. A falta de previsão expressa em legislação federal dificulta a consolidação de parâmetros uniformes e limita a expansão consistente desse modelo no país.

Há também uma tensão prática entre a lógica restaurativa e as garantias processuais penais, especialmente no que diz respeito à confidencialidade e ao reconhecimento dos fatos pelo ofensor. A possibilidade de participação em um procedimento restaurativo sem que isso implique confissão formal é essencial para a adesão voluntária, mas levanta questões sobre os

limites dessa proteção diante do interesse estatal na apuração e punição do delito. Conciliar esses elementos sem desvirtuar o propósito restaurativo constitui um dos principais desafios operacionais.

A análise da decisão do Tribunal de Justiça de Goiás revela uma situação de violência grave com consequências permanentes para a vítima, decorrente de uma conduta imprudente associada ao consumo de álcool. Após a desclassificação da imputação inicial e a fixação da pena no mínimo legal, surgiu a controvérsia sobre a possibilidade de suspensão condicional da pena e, mais especificamente, sobre a inclusão de medidas de natureza restaurativa como condição para sua concessão. A instância revisora reconheceu o preenchimento dos requisitos legais e deferiu o benefício, vinculando-o à participação do condenado em ciclos reflexivos de um programa de justiça restaurativa (Goiás, 2022).

Sob a perspectiva da justiça restaurativa, o caso é particularmente relevante por evidenciar uma forma concreta de inserção desse modelo no sistema penal brasileiro não como alternativa ao processo ou à punição, mas como complemento à execução da pena. A prática restaurativa aparece, aqui, incorporada ao período de prova do sursis, com a finalidade de promover conscientização, responsabilização e prevenção da reincidência. Trata-se, portanto, de uma aplicação que desloca parcialmente o eixo da resposta penal, introduzindo elementos de reflexão e reconstrução subjetiva em um contexto tradicionalmente orientado pela sanção.

Um dos aspectos mais significativos é a valorização da reparação do dano e da manifestação da vítima como fatores relevantes para a adoção de uma resposta penal menos gravosa. A recomposição, tanto na esfera cível quanto no processo penal, aliada à postura da vítima, foi considerada indicativa de um ambiente mais propício à aplicação de medidas restaurativas. Isso demonstra uma aproximação, ainda que limitada, com a lógica restaurativa, na medida em que reconhece a importância do impacto do delito sobre a vítima e da possibilidade de reconstrução, ainda que parcial, do vínculo rompido.

No entanto, a forma como a justiça restaurativa foi aplicada também evidencia tensões importantes. A principal delas diz respeito à sua transformação em condição imposta judicialmente. Ao ser incluída como requisito obrigatório do sursis, a participação em ciclos restaurativos perde, em alguma medida, o caráter voluntário que é central para esse modelo. A adesão do ofensor deixa de ser fruto de um engajamento genuíno e passa a ser motivada

pelo interesse em manter o benefício penal, o que pode comprometer a autenticidade do processo restaurativo.

Além disso, o caso revela uma tendência de instrumentalização da justiça restaurativa como ferramenta de política criminal voltada à ressocialização, o que, embora positivo em certos aspectos, pode reduzir seu potencial transformador. Em vez de ser concebida como um espaço autônomo de diálogo entre vítima, ofensor e comunidade, ela é integrada à lógica do controle penal, funcionando como mais uma etapa do cumprimento da pena. Isso levanta o risco de sua banalização, especialmente se aplicada de forma padronizada e desvinculada das particularidades de cada conflito.

Outro desafio relevante está na ampla discricionariedade judicial para a imposição de condições no *sursis*. A possibilidade de incluir práticas restaurativas, embora juridicamente viável, depende da compreensão e da sensibilidade do magistrado em relação ao tema. Sem critérios mais definidos e sem formação adequada, há o risco de aplicações inconsistentes, desiguais ou até mesmo inadequadas, o que compromete a legitimidade do instituto.

Também se evidencia a dependência de estrutura institucional adequada para que a medida tenha efetividade. A imposição de participação em programas restaurativos pressupõe a existência de iniciativas organizadas, com facilitadores capacitados e metodologias consolidadas. Na ausência desses elementos, a medida pode se tornar meramente simbólica, esvaziando seu propósito.

Por fim, o caso suscita uma questão mais ampla sobre os limites da justiça restaurativa em crimes graves. Embora a pena aplicada tenha sido baixa e o condenado preenchesse os requisitos legais para o benefício, o fato envolve uma lesão de extrema gravidade, com impacto permanente na vida da vítima.

A utilização de práticas restaurativas nesse contexto levanta debates sobre até que ponto esse modelo pode ou deve ser aplicado em situações de violência intensa, e quais salvaguardas são necessárias para garantir que a dignidade da vítima seja plenamente respeitada.

Um primeiro ponto central é compreender que a justiça restaurativa, nesses contextos, não pode ser tratada como substituto automático da resposta penal tradicional. A

sua legitimidade depende de ser percebida como um espaço seguro e significativo para a vítima, e não como um mecanismo de atenuação da responsabilidade do ofensor. Quando mal aplicada, ela pode gerar a sensação de banalização da violência sofrida, especialmente se houver pressão explícita ou implícita para que a vítima participe ou aceite algum tipo de aproximação com o ofensor.

Por isso, a voluntariedade precisa ser tratada de forma rigorosa e qualificada. Não basta que a vítima formalmente concorde em participar; é necessário que essa decisão seja informada, livre de constrangimentos e acompanhada de suporte psicológico adequado. Em contextos de violência intensa, é comum que a vítima ainda esteja em processo de elaboração do trauma, o que pode comprometer sua capacidade de decisão autônoma. Assim, uma salvaguarda essencial é a avaliação prévia da aptidão emocional da vítima para participar de um processo restaurativo, conduzida por equipe técnica especializada.

Portanto, as jurisprudências analisadas demonstram que a justiça restaurativa vem sendo progressivamente incorporada ao sistema penal brasileiro, mas ainda de forma limitada, fragmentada e fortemente condicionada pela lógica retributiva tradicional. Embora haja avanços no reconhecimento da reparação do dano, da responsabilização ativa do ofensor e da valorização do diálogo como instrumentos legítimos de enfrentamento do conflito penal, ainda persistem desafios estruturais significativos, como a ausência de regulamentação legislativa mais robusta, a resistência institucional marcada pelo punitivismo, a dificuldade de preservar a voluntariedade dos procedimentos restaurativos e a carência de estrutura técnica adequada.

Além disso, a aplicação da justiça restaurativa em crimes graves evidencia a necessidade de salvaguardas rigorosas para assegurar que a vítima permaneça protegida e que o procedimento não seja percebido como mecanismo de banalização da violência. Nesse contexto, conclui-se que a justiça restaurativa, embora já ocupe um espaço relevante no cenário jurídico brasileiro, continua enfrentando obstáculos para consolidar-se como modelo efetivamente transformador dentro do sistema de justiça criminal.

## **CONCLUSÃO**

O desenvolvimento do presente estudo permitiu compreender que a discussão acerca da justiça restaurativa ultrapassa a simples criação de mecanismos alternativos de resolução de conflitos penais, inserindo-se, na realidade, em um debate mais amplo sobre os próprios

limites de legitimidade do poder punitivo estatal no Estado Democrático de Direito. A centralidade histórica da pena privativa de liberdade, consolidada como principal instrumento de resposta ao delito, demonstrou-se insuficiente para atender às complexidades sociais contemporâneas, sobretudo porque, em muitos casos, não promove a reparação efetiva dos danos causados, não atende às necessidades das vítimas e tampouco contribui de forma satisfatória para a responsabilização consciente do ofensor.

Nesse viés, evidenciou-se que a persistência de um modelo penal excessivamente orientado pela lógica retributiva contribui para o fortalecimento de práticas marcadas pela expansão punitiva, pela seletividade penal e pela naturalização do encarceramento como resposta automática ao conflito criminal.

Embora o discurso de proteção social frequentemente legitime esse movimento, a experiência prática demonstra que o aumento da punição nem sempre se traduz em maior redução da violência ou em efetiva pacificação social. Ao contrário, em diversas situações, a resposta penal tradicional acaba aprofundando processos de exclusão, estigmatização e reincidência, afastando-se das finalidades preventivas e ressocializadoras que historicamente justificaram a intervenção penal.

Foi justamente diante dessas insuficiências que a proposta da chamada “terceira via”, formulada por Claus Roxin, revelou-se particularmente relevante para a compreensão de novos caminhos político-criminais. Ao defender a reparação do dano como mecanismo complementar à pena, Roxin amplia o horizonte tradicional do Direito Penal e introduz a possibilidade de construção de respostas mais proporcionais, dialogadas e socialmente úteis. Sua formulação não propõe a eliminação da sanção penal, mas a superação da ideia de que a punição, isoladamente considerada, seja capaz de solucionar os efeitos produzidos pelo delito.

A partir dessa perspectiva, verificou-se que a justiça restaurativa apresenta significativa aproximação com os fundamentos da terceira via, especialmente por priorizar a reconstrução das relações sociais afetadas pelo crime, a participação ativa dos envolvidos e a valorização das necessidades concretas da vítima.

Diferentemente do modelo penal clássico, centrado quase exclusivamente na relação entre Estado e infrator, a justiça restaurativa desloca o foco para os impactos humanos e

sociais do conflito, reconhecendo que o delito produz danos que transcendem a mera violação abstrata da norma penal.

Nesse sentido, a institucionalização da justiça restaurativa no Brasil, sobretudo após a edição da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, representa importante avanço na construção de práticas penais mais humanizadas. A política pública restaurativa introduziu diretrizes voltadas à promoção do diálogo, da escuta qualificada e da corresponsabilização, permitindo que vítimas, ofensores e comunidade participem de forma mais ativa da construção das respostas ao conflito. Ainda que sua aplicação permaneça limitada em muitos contextos, observa-se uma gradual ampliação de sua legitimidade no cenário jurídico nacional.

A análise das experiências jurisprudenciais demonstrou que o Poder Judiciário brasileiro já vem incorporando elementos restaurativos em diferentes fases da persecução penal. Os casos examinados revelaram a existência de iniciativas voltadas à valorização da reparação do dano, ao reconhecimento da responsabilização ativa do ofensor e à criação de espaços institucionais de diálogo.

Em determinadas situações, verificou-se inclusive a utilização da justiça restaurativa em crimes considerados graves, evidenciando a ampliação progressiva do campo de incidência dessas práticas.

Todavia, também ficou evidente que a incorporação da justiça restaurativa ao sistema penal brasileiro ainda ocorre de maneira fragmentada, subsidiária e profundamente condicionada pela lógica retributiva tradicional. Em muitos casos, as práticas restaurativas são utilizadas apenas como mecanismos acessórios de redução de pena, condições para benefícios processuais ou instrumentos complementares de ressocialização, sem que haja efetiva ruptura com a centralidade da punição estatal. Isso demonstra que, embora exista abertura institucional para a adoção de práticas restaurativas, o paradigma punitivo permanece estruturalmente dominante.

Ademais, a pesquisa evidenciou importantes obstáculos à consolidação da justiça restaurativa como política criminal efetivamente transformadora. A resistência cultural ao abandono do paradigma exclusivamente repressivo, marcada por discursos fortemente punitivistas, constitui um dos principais desafios para sua expansão. Ainda persiste, em parcela significativa das instituições e da própria sociedade, a percepção equivocada de que

práticas restaurativas seriam incompatíveis com a responsabilização penal ou representam formas de impunidade.

Outro aspecto relevante identificado diz respeito à insuficiência de regulamentação legislativa específica. Embora existam normativas administrativas e iniciativas institucionais relevantes, a ausência de um marco legal nacional mais robusto gera insegurança jurídica e dificulta a uniformização dos procedimentos restaurativos. Soma-se a isso a carência de estrutura técnica adequada, especialmente no que se refere à formação de facilitadores capacitados, à existência de equipes multidisciplinares e à criação de espaços apropriados para a realização dos procedimentos restaurativos.

Também se constatou que a aplicação da justiça restaurativa em crimes graves demanda cautela e rigorosos mecanismos de proteção à vítima. A voluntariedade, elemento essencial do modelo restaurativo, não pode ser compreendida de forma meramente formal, sendo indispensável garantir que a participação da vítima ocorra de maneira livre, consciente e emocionalmente segura.

Em contextos marcados por violência intensa ou traumas profundos, a ausência de acompanhamento técnico adequado pode comprometer a legitimidade do procedimento e até mesmo produzir novos processos de revitimização.

Não obstante essas limitações, a pesquisa permitiu concluir que a justiça restaurativa possui potencial significativo para contribuir com a construção de um sistema penal mais democrático, proporcional e compatível com os direitos fundamentais. Sua relevância não reside apenas na possibilidade de redução do encarceramento ou de ampliação de mecanismos consensuais, mas sobretudo na capacidade de promover formas mais humanizadas de responsabilização, pautadas no reconhecimento do outro, na reparação dos danos e na reconstrução do tecido social afetado pelo delito.

Dessa forma, a convergência entre a proposta da terceira via de Claus Roxin e os fundamentos da justiça restaurativa demonstra a existência de caminhos concretos para a contenção do poder punitivo estatal sem que isso implique renúncia à proteção dos bens jurídicos fundamentais. Ao permitir a coexistência entre responsabilização, reparação e participação social, esse modelo oferece importantes possibilidades de superação das insuficiências do paradigma penal tradicional.

Por fim, conclui-se que a efetiva consolidação da justiça restaurativa no Brasil dependerá não apenas de reformas normativas, mas também de profundas transformações institucionais, culturais e políticas. Somente mediante o fortalecimento de práticas voltadas ao diálogo, à escuta e à reconstrução das relações sociais será possível avançar para um modelo de justiça criminal menos centrado na lógica do sofrimento e mais comprometido com a dignidade humana, a pacificação social e a limitação democrática do poder de punir.

## REFERÊNCIAS

- BAZEMORE, Gordon; UMBREIT, Mark. **A comparison of four restorative conferencing models**. Juvenile Justice Bulletin, Feb. 2001. Disponível em: <https://www.ojp.gov/pdffiles1/ojdp/184738.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2026.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Reclamação Criminal nº 0715497-07.2024.8.07.0000**. Relator: Esdras Neves. Brasília, 20 jun. 2024.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Criminal nº 0082886-08.2014.8.16.0014**. Relator: José Américo Penteado de Carvalho. Londrina, 31 jul. 2025.
- BRAITHWAITE, John. **Restorative justice and responsive regulation**. Oxford: Oxford University Press, 2002.
- CRUZ, Fabrício Bittencourt da (coord.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016.
- DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Reclamação Criminal nº 0715497-07.2024.8.07.0000. Relator: Esdras Neves. Brasília, 20 jun. 2024.
- FERRI, Enrico. **Criminal sociology**. London: Macmillan, 1905.
- GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação Criminal n. 0430941-58.2015.8.09.0051**. Relator: Wilson da Silva Dias. 1ª Câmara Criminal. Publicado em: 3 nov. 2022.
- LISZT, Franz von. **A ideia do fim no Direito Penal**: texto na íntegra. São Paulo: Rideel, 2006.
- PARANÁ. **Tribunal de Justiça do Paraná**. Apelação Criminal nº 0082886-08.2014.8.16.0014. Relator: José Américo Penteado de Carvalho. 31 jul. 2025.
- PRANIS, Kay. **The little book of circle processes: a new/old approach to peacemaking**. Intercourse: Good Books, 2005.
- ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Traduzido por Luís Greco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ZEHR, Howard. **The Little Book of Restorative Justice**. New York: Good Books, 2014.